

DECRETO Nº 065/2020, DE 14 DE JULHO DE 2020.

“Flexibiliza o funcionamento de atividades que menciona, bem como estabelece meios de prevenção ao contágio pelo agente novo Coronavírus e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, a necessidade de implementar uma flexibilização das medidas de isolamento social de forma responsável, evitando-se o contágio pelo agente novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, que o Município de Mossâmedes vem adotando as recomendações nacionais do Ministério da Saúde quanto ao isolamento social, bem como as orientações do Estado de Goiás, quanto aos parâmetros de enfrentamento da Pandemia;

CONSIDERANDO que no art. 4º, do Decreto estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabeleceu que os municípios, no exercício de sua competência concorrente, poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais, ou particulares; e

CONSIDERANDO que as ações de restrição de funcionamento representam uma decisão política multidimensional, envolvendo o equilíbrio entre os benefícios de saúde pública com outros impactos sociais e econômicos, com a permanente possibilidade de revisar as abordagens à medida que mais evidências científicas aparecerem,

DECRETA:

Art. 1º – Fica autorizado, à partir de 15 de julho de 2020, o funcionamento das atividades comerciais de **supermercados, mercados, distribuidoras de gás, casas agropecuárias, lojas de materiais de construção, borracharias, oficinas mecânicas, postos de combustíveis, lojas de roupas e tecidos e congêneres**, podendo funcionar em seu horário habitual de segunda a domingo, devendo obedecer as seguintes medidas de prevenção:

I - proibir o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, usuários e/ou quaisquer outras pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar máscaras de proteção facial para os clientes que não tiverem;

III - permitir a entrada de apenas uma pessoa por família no estabelecimento para evitar aglomerações;

IV - disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em vários pontos do estabelecimento;

V - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VI - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados, como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, mesas e outros;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (porta e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

IX - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamentos de turno e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

X - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XI - notificar à Secretaria Municipal de Saúde em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período;

XIV - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

§1º. Os serviços estritamente noturnos (Pit Dogs, espetinhos/jantinhas, pizzarias e congêneres), além de cumprir as medidas previstas neste artigo, deverão funcionar com capacidade máxima de 50%, mantendo distância mínima de 2 metros entre as mesas, com fechamento às 00:00 horas (meia-noite).

§2º. Fica proibida a entrada e circulação de carros/caminhões de frutas, verduras, pamonhas, doces e congêneres oriundos de outras cidades.

Art. 2º – Fica autorizado, à partir de 15 de julho de 2020, o funcionamento de **bares, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras de bebidas e congêneres**, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, com novo horário de funcionamento de segunda a sexta-feira até às 21 horas e sábado e domingo até às 23 horas desde que obedecidos os protocolos do Decreto estadual.

Parágrafo único. Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo no local, deverão adotar as seguintes medidas:

I – limitação do número de clientes em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, permitindo-se somente a permanência de clientes sentados;

II – afixar placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local;

III – limitação do número de clientes em cada mesa em, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos lugares disponíveis;

IV – observar organização de mesas, de forma que seja mantida distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas;

V – higienização de mesas, após cada utilização, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

VI – talheres e copos deverão ser descartáveis, assim como as toalhas dos banheiros.

VII – organizar o pagamento em estações de caixa longe dos locais que estão servidas as alimentações, mantendo os padrões sanitários (uma pessoa exclusiva para recebimento, uso de álcool gel a cada atendimento, higienização das máquinas de cartão e distanciamento seguro do cliente).

Parágrafo único. No caso de distribuidoras de bebidas, o atendimento deverá ser exclusivamente pelas modalidades *Delivery* e/ou *Drive Thru*.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento de **igrejas e templos religiosos de qualquer crença**, podendo realizar os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas podendo ocorrer em qualquer dia da semana, desde que obedecidos os protocolos do Decreto estadual.

Parágrafo único. As igrejas e templos religiosos de qualquer crença que optarem por celebrar missas, cultos e reuniões nas sedes próprias deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - os cultos e missas poderão acontecer em qualquer dia respeitando a capacidade de 40% (quarenta por cento), mantendo todas as normas de segurança da vigilância em saúde;

II - as pessoas pertencentes aos grupos de riscos não poderão participar dos cultos e missas;

III - proibir o acesso de quaisquer pessoas que não estejam utilizando corretamente máscaras faciais;

IV - disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em locais visíveis ao público;

V - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VI - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados, como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, mesas, bancos e outros;

VII - disponibilizar locais para lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (porta e janelas abertas) sempre que possível;

IX - garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones e outros;

Art. 4º - O funcionamento das academias fica autorizado a partir de 15 de julho de 2020, desde que obedecidos os protocolos do Decreto estadual.

§1º. As academias em geral poderão funcionar de **segunda a sábado, em seu horário habitual**, devendo fechar as portas aos domingos, sendo submetidas diariamente à fiscalização por parte da vigilância em saúde do município.

§2º. As Academias de ginástica poderão reiniciar suas atividades desde que, obedeçam às seguintes normativas:

I - os alunos deverão manter distância mínima de 2 (dois) metros de outro praticante, devendo-se delimitar o espaço com fitas ou marcação no chão, respeitando o limite de lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade do recinto;

II - não se deve ter contato físico entre os alunos e, também, entre aluno e professor;

III - as aulas coletivas deverão respeitar o limite máximo de 10 (dez) alunos/aula e o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;

IV - durante o horário de funcionamento o estabelecimento deve fechar por, no mínimo, 30 (trinta) minutos e duas vezes ao dia, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

V - fixar em diversos pontos da entrada e no interior material contendo orientações de prevenção ao contágio pelo COVID-19, bem como medidas sanitárias diversas;

VI - disponibilizar um frasco de álcool 70% e toalhas de papel em cada aparelho para uso dos alunos;

VII - no caso de utilização de leitor de digital para entrada no estabelecimento, deve-se disponibilizar álcool gel 70% e toalhas de papel ao lado da catraca;

VIII - o profissional de educação física deve usar luvas de látex e obrigatoriamente máscara de proteção durante as sessões de aula/treinamento e para manuseio de materiais e equipamentos;

IX - não permitir treinos em dupla, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento de materiais e equipamentos;

X - as aulas devem ser agendadas previamente, de modo a controlar o fluxo de alunos/ usuários, a fim de evitar aglomerações ou com distribuição de senhas para cada horário disponível, respeitando a lotação de 30% da capacidade total do espaço;

XI - organizar os aparelhos de forma a garantir o cumprimento das medidas de distanciamento;

XII - cada aluno deve levar seus objetos de uso pessoal, como garrafa d'água, toalha, lenço e outros;

XIII - interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;

XIV - manter o local arejado e com boa ventilação;

XV - respeitar o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos entre cada aula, para fins de higienização/desinfecção dos equipamentos;

XVI - deve disponibilizar na porta de entrada, e em pontos estratégicos dentro do estabelecimento recipientes contendo álcool em gel 70% e lixeiras com tampa acionadas por pedal;

XVII - disponibilizar fácil acesso a pias com água corrente para higienização das mãos providas de sabonete líquido e papel toalha em dispensadores próprios;

XVIII - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

XIX - não se recomenda o atendimento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou de outros grupos de risco para a COVID-19.

Art. 5º - O funcionamento das quadras poliesportivas, ginásios de esportes, campos de futebol, campo de futebol society e a prática das atividades esportivas, fica autorizado a partir de 15 de julho de 2020, desde que obedecidos os protocolos do Decreto estadual e as determinações contidas no Decreto nº 62/2020, de 01 de julho de 2020, devendo ainda observar as seguintes medidas:

I - os horários deverão ser agendados, sendo que no ginásio de esportes e no campo de futebol society, deverão os agendamentos ser com a capacidade máxima de 15 pessoas por horário;

II - nos campos de futebol, os horários deverão ser agendados e os agendamentos deverão ser com a capacidade máxima de 25 pessoas por horário;

III - somente poderão participar os jogadores de cada horário agendado, desde que os portões estejam fechados para acesso ao público;

IV - não serão permitidas disputas de campeonatos, jogos amistosos envolvendo jogadores de outras cidades e público em geral;

V - restringir e orientar para que não sejam praticados atos como beijar bolas, abraçar e cumprimentar atletas do mesmo time e/ou adversários, reuniões em grupo e outras aglomerações que sejam alheias ao jogo;

VI - será obrigatório a triagem de cada atleta na entrada dos estabelecimentos, sendo a aferição de temperatura corporal com termômetro infravermelho, além de ser proibido a entrada de

qualquer atleta com sintomas característicos de COVID-19 (febre, tosse, falta de ar, coriza, ausência de olfato e paladar);

VII - manter higienização diária dos bebedouros e orientar para que os atletas e/ou funcionários não coloquem os lábios no bico ejetor de água, além de disponibilizar copos descartáveis;

VIII - disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em vários pontos dos estabelecimentos;

IX - implementar medidas para impedir aglomerações desordenadas, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 6º - o funcionamento das **atividades de laboratórios, clínicas, salões de beleza, barbearias e congêneres**, a partir de 15 de julho de 2020, passarão a funcionar em novo horário, de segunda a sábado até às 21 horas, desde que obedecidos os protocolos do Decreto estadual e observar as seguintes medidas:

I - proibir o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, usuários e/ou quaisquer outras pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar máscaras de proteção facial para os clientes que não tiverem;

III - permitir a entrada de apenas uma pessoa por família no estabelecimento para evitar aglomerações (quando possível);

IV - disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em vários pontos do estabelecimento;

V - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo ministério da saúde, conforme o tipo de material;

VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural (porta e janelas abertas) sempre que possível;

VII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

VIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamentos de turno e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

X - notificar à secretaria municipal de saúde em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XI - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras Unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período;

XII - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 7º - As farmácias e drogarias, deverão adotar as mesmas medidas previstas nos incisos I ao XII do art. 6º deste Decreto, ficando autorizado o funcionamento de segunda a sábado até às 21 horas e domingo em regime de plantão com uma farmácia/drogaria aberta até às 21 horas.

Art. 8º - Fica autorizado à partir do dia 18 de julho de 2020, o retorno da Feira Livre, devendo ser observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados a comercialização de bebidas alcoólicas e o consumo de produtos e alimentos no local sem qualquer disponibilização de mesas e cadeiras aos consumidores. As feiras deverão funcionar sob a supervisão dos fiscais da vigilância em saúde do município.

Art. 9º - Os hotéis e pousadas, devem respeitar o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de acomodação, devendo ser reforçada a limpeza, e haver um intervalo de 2 (duas) horas após o uso de cada quarto, desde que obedecidos os protocolos do Decreto estadual e medidas previstas na Nota Técnica nº 015/2020, do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19.

Art. 10 - A fiscalização para o cumprimento deste Decreto estará a cargo das Polícias Civil e Militar, conforme Decreto Estadual e, no Município, será realizada pelos fiscais da Vigilância em Saúde.

Art. 11 - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas neste Decreto, comprovado pela autoridade sanitária local, será considerado infração à legislação municipal, sujeitando o infrator às sanções aplicáveis à espécie, inclusive a interdição do estabelecimento, sem prejuízo das penalidades do Código Penal Brasileiro.

Art. 12 - Os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição do COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais da saúde e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 13 - Este Decreto poderá ser prorrogado e suas medidas reavaliadas, considerando possíveis alterações de datas e prazos, conforme a evolução do estado de emergência de saúde, decorrente da transmissão do COVID-19.

Art. 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o Decreto 064, de 10 de julho de 2020 e inciso XXV e §§ 1º, 2º, 3º, 7º e 8º do art. 2º, art. 8º, parágrafo único e incisos e art. 10, parágrafo único do Decreto nº 62, de 01 de julho de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossâmedes, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de julho de 2020.



CÁCIO MOREIRA ADORNO
Prefeito Municipal

Cácio Moreira Adorno
PREFEITO
MOSSÂMEDES-GO.